



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

## LEI COMPLEMENTAR N.º 4.566/2019

Dispõe sobre lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, da taxa de limpeza urbana e da taxa de licença para localização e funcionamento de estabelecimentos de produção, comércio, indústria e prestação de serviços - ALVARÁ, referente ao exercício de 2020, fixando o prazo de vencimento, forma de pagamento, institui o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Várzea Grande e dá outras providências.

**LUCIMAR SACRE DE CAMPOS**, Prefeita do município de Várzea Grande, Estado de Mato Grosso, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei Municipal Complementar:

### CAPÍTULO I IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO – IPTU – EXERCÍCIO 2.020

**Art. 1º** A apuração do valor venal, para fins de lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU e o valor da taxa de limpeza urbana, referente ao exercício financeiro de 2.020, será conforme os critérios, normas e métodos fixados nas Leis Municipais ns. 3.349/2.009, 3.350/2.009, 3.948/2.013, 4.037/2.014 e 4.322/2.017, além das suas respectivas alterações, devendo ser arrecadado nas seguintes condições:

I - **COTA ÚNICA**: com pagamento, até **13 de março de 2.020** com desconto de:

a) **15%** (quinze por cento) para as inscrições imobiliárias (imóveis) que não possuam débitos em aberto, ou;

b) **5%** (cinco por cento) para as inscrições imobiliárias (imóveis) que possuam débitos em aberto;

II - **PARCELADO**: sem desconto, em até **08 (oito) parcelas mensais** e consecutivas, com o pagamento da 1ª parcela até **13 de março de 2.020**.

§ 1º Configura-se a aceitação irrevogável das condições para pagamento parcelado a quitação da 1ª Parcela, para os casos de parcelamento.



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

§ 2º Nenhuma parcela poderá ser inferior ao valor equivalente a 02 (duas) UPF/VG - Unidade Padrão Fiscal do Município de Várzea Grande;

§ 3º Após o vencimento do prazo para pagamento do tributo lançado em COTA ÚNICA ou da 1ª (primeira) parcela na opção PARCELADO, passarão a incidir a cobrança de multa, juros e correção monetária até a data do efetivo recolhimento, nos termos da legislação vigente.

§ 4º Em caso de parcelamento, o vencimento das demais parcelas serão prefixadas com o dia do vencimento da 1ª parcela, mês a mês, sendo prorrogado o vencimento para o próximo dia útil, na hipótese em que se dê em sábado, domingo ou feriado.

§ 5º As isenções quanto ao Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU e Taxas que o acompanham, referente ao exercício financeiro 2.020, deverão ser solicitadas a partir de 04 de maio de 2.020 até 30 de Setembro de 2.020, cabendo ao interessado comprovar as condições necessárias para sua obtenção, nos moldes da legislação vigente à época.

a) O não preenchimento das condições para o deferimento da isenção, obriga o contribuinte ao recolhimento do tributo, com os devidos acréscimos legais, no caso, correção monetária, juros e multa; e

b) No caso do deferimento da isenção, será referente ao exercício corrente, com sua validade por 02 (dois) anos, devendo o contribuinte ao final deste prazo, apresentar a documentação necessária para manutenção e renovação da concessão do benefício.

§ 6º O contribuinte que solicitar isenção e não for deferida, gozará dos benefícios do parcelamento ou pagamento à vista, no prazo máximo de 05 (cinco) dias da notificação do indeferimento.

§ 7º Os descontos incidirão sobre o valor base do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU.

**CAPÍTULO II**  
**ALVARÁ - EXERCÍCIO – 2.020**

**Art. 2º** A apuração do valor da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento de Estabelecimento de Produção, Comércio, Indústria e Prestação de Serviços - ALVARÁ, referente ao exercício financeiro de 2.020, será efetuada conforme os critérios, norma e métodos fixados na Lei Municipal Complementar nº 1.178/1.991 e demais alterações, e deverá ser arrecadado nas seguintes condições:



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

**I - COTA ÚNICA:**

a) com pagamento, até **27 de Janeiro de 2.020**, com desconto de **20%** (vinte por cento) somente para as inscrições econômicas que não possuam débitos em aberto;

b) com pagamento, até **27 de Fevereiro de 2.020**, com desconto de **10%** (dez por cento) somente para as inscrições econômicas que não possuam débitos em aberto;

**II - PARCELADO:** sem desconto, em até **03 (três) parcelas mensais** e consecutivas, com o pagamento da 1ª parcela até **27 de Fevereiro de 2.020**, sendo que nenhuma parcela poderá ser inferior ao valor equivalente a 05 (cinco) Unidade Padrão Fiscal – UPF do município de Várzea Grande.

§ 1º Configura-se a aceitação irrevogável das condições para pagamento parcelado a quitação da 1ª Parcela, para os casos de parcelamento.

§ 2º Em caso de parcelamento, o vencimento das demais parcelas serão prefixadas com o dia do vencimento da 1ª parcela, mês a mês, sendo prorrogado o vencimento para o próximo dia útil, na hipótese em que se dê em sábado, domingo ou feriado.

§ 3º Após o vencimento, os valores para pagamento do tributo lançado em COTA ÚNICA ou da 1ª (primeira) parcela na opção PARCELADO, passarão a incidir a cobrança de multa, juros e correção monetária até a data do efetivo recolhimento nos termos da legislação vigente.

§ 4º A emissão do certificado do Alvará, que deve ser conservado permanentemente em lugar visível, no estabelecimento do contribuinte, fica condicionado ao pagamento e regularidade tributária do referido tributo, somado a comprovação da atualização cadastral das informações inerentes a inscrição econômica, e ainda, desde que preenchida e cumpridas todas as exigências legais.

§ 5º Na hipótese de pagamento parcelado, ocorrendo atraso superior a 60 (sessenta) dias de uma determinada parcela, fica a autoridade administrativa competente autorizada a promover, por falta de pagamento, a inclusão do devedor no cadastro de inadimplentes e o protesto extrajudicial do Termo de Confissão de Dívida e Parcelamento.

**CAPÍTULO III**  
**PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE**



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

**Art. 3º** Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal do município de Várzea Grande, destinado a promover a regularização de créditos municipais, cujo o **fato gerador tenha ocorrido até 31 de Dezembro de 2.019.**

**Art. 4º** Os créditos de natureza tributária poderão ser recolhidos nas seguintes condições:

I - **COTA ÚNICA**: com desconto de **80%** (oitenta por cento) sobre os juros e multas, excluindo-se a aplicação do desconto nas multas que forem decorrentes do não cumprimento de obrigação acessória;

II - **PARCELADO**: com desconto de **60%** (sessenta por cento), sobre os juros e multas, excluindo-se a aplicação do desconto nas multas que forem decorrentes do não cumprimento de obrigação acessória, em até **12 (doze) parcelas mensais e consecutivas**;

III - **PARCELADO**: com desconto de **40%** (quarenta por cento), sobre os juros e multas, excluindo-se a aplicação do desconto nas multas que forem decorrentes do não cumprimento de obrigação acessória, em até **24 (vinte e quatro) parcelas mensais e consecutivas**; ou

IV - **PARCELADO**: com desconto de **20%** (vinte por cento), sobre os juros e multas, excluindo-se a aplicação do desconto nas multas que forem decorrentes do não cumprimento de obrigação acessória, em até **36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas**.

§ 1º Os benefícios concedidos neste artigo não autorizam a restituição ou compensação de importâncias anteriormente descontadas ou recolhidas referentes a tributos e seus acréscimos.

§ 2º A opção do requerente em usufruir dos benefícios contidos na presente Lei, impõe aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas e constitui confissão irrevogável da dívida contida no parcelamento, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito, produzindo os efeitos previstos no artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional.

§ 3º Configura-se a aceitação irrevogável das condições para concessão dos benefícios, o pagamento em Cota Única, ou da 1ª Parcela, para os casos de parcelamento.



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

§ 4º Fica permitida a renegociação do parcelamento de débitos realizados nos termos desta Lei, bem como os parcelamentos realizados sob a vigência de legislação de exercícios financeiros anteriores que não tenham sido pagos.

§ 5º A renegociação de que trata o § 4º deste artigo, somente poderá ser realizada uma única vez.

§ 6º A renegociação de que trata o § 4º deste artigo, não se aplica a negociações realizadas junto ao mutirão fiscal.

**Art. 5º** A dívida ativa não tributária referente à **restituição ao erário**, poderá ser recolhida em até **12 (doze) parcelas mensais**, mediante acordo que não altere a natureza da dívida.

Parágrafo único: O acordo importará sempre, na correção monetária e juros legais sobre as parcelas vincendas.

**Art. 6º** A formalização do pedido de parcelamento dar-se-á por opção do sujeito passivo, mediante requerimento, que implica no reconhecimento dos débitos nele incluídos, ficando condicionada à desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam nos autos judiciais respectivos, bem como a desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo, além da comprovação de recolhimento de custas e encargos porventura devidos, conforme legislação em vigor.

§ 1º Os débitos incluídos no parcelamento serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso.

§ 2º Os débitos tributários não constituídos, incluídos no parcelamento por opção do sujeito passivo - denúncia espontânea - serão declarados na data da formalização do pedido de ingresso.

§ 3º O pagamento da parcela em atraso, desde que não rescindido o parcelamento, implicará na aplicação dos demais encargos legais incidentes.

§ 4º Nenhuma parcela poderá ser inferior:

I - ao valor equivalente a 03 (três) Unidade Padrão Fiscal – UPF do município de Várzea Grande para as pessoas físicas;

II - ao valor equivalente a 05 (cinco) Unidade Padrão Fiscal – UPF do município de Várzea Grande para as pessoas jurídicas.

§ 5º O ingresso no parcelamento impõe ainda ao sujeito passivo:



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

I - o pagamento regular dos tributos municipais, com vencimento posterior à data de homologação; e

II - na autorização de débito automático, quando for o caso, das parcelas em conta corrente, mantida em instituição bancária cadastrada pelo município.

§ 6º Aos Procuradores em exercício na Procuradoria do município é outorgada a condição de autoridade administrativa competente para celebrar o parcelamento com base nesta Lei Municipal Complementar, na hipótese em que envolver créditos tributários inscritos em dívida ativa.

§ 7º Aos Auditores Fiscais Tributários da Receita Municipal e Inspetores de Tributos Municipais, em exercício na Secretaria Municipal de Gestão Fazendária, é outorgada a condição de autoridade administrativa competente para o parcelamento, com base nesta Lei Municipal Complementar, na hipótese de créditos tributários não inscritos em dívida ativa, dentro do limite de cada competência funcional.

**Art. 7º** Independentemente da fase processual, no caso do débito estar ajuizado, caberá ao requerente, após a sua efetiva liquidação, cumprir com as despesas processuais, bem como os honorários advocatícios.

§ 1º Os honorários advocatícios serão devidos no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor líquido objeto do termo de acordo, sem incidência do disposto no art. 16 da Lei Municipal n.º 3.738/2.012, podendo ser parcelados em no máximo 05 (cinco) parcelas que incidirão nos primeiros boletos do parcelamento. (redação conforme inteligência dos seguintes dispositivos legais: art. 85, §2º do NCPC, art. 22, §2º da Lei n.º 8.906/1994, Tabela XIV - ADVOCACIA FISCAL - Seccional da OAB/MT e art. 15 “caput” da Lei Complementar Municipal n.º 3.738/2.012).

§ 2º Serão devidos honorários advocatícios nos acordos celebrados para negociação dos créditos inscritos na Dívida Ativa pela Procuradoria Geral do município, objetos ou não de Execução Fiscal.

§ 3º Verificando-se a hipótese de desistência dos embargos à execução fiscal, o devedor concordará com a suspensão do processo de execução, pelo prazo do parcelamento a que se obrigou.

§ 4º Liquidado o parcelamento nos termos desta Lei, o município, após o pagamento das custas e honorários advocatícios, informará o fato ao Juízo da Execução Fiscal e requererá a sua extinção, nos termos do Código de Processo Civil.



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

**Art. 8º** Realizada a penhora total ou parcial de dinheiro (penhora online via sistema BacenJud – art. 854 da Lei Federal nº 13.105/2.015, bem como de qualquer dos bens previstos nos incisos I a VIII do art. 11 da Lei Federal nº 6.830/1.980, e/ou, ainda, garantida a execução por qualquer dos meios previstos no art. 9º da mesma Lei, a Fazenda Pública Municipal somente peticionará ao Juízo da execução, requerendo a liberação da penhora/garantia em benefício do executado, após ser acusado o pagamento/baixa no sistema de tributos municipal do valor referente a última parcela do parcelamento ou da cota única.

**Art. 9º** O requerente será excluído do parcelamento de forma automática, sem qualquer notificação prévia, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei Complementar;

II - estar em atraso com o pagamento de qualquer parcela há mais de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos; e

III - não comprovação da desistência de eventual embargos à execução nos termos legais, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de homologação do parcelamento.

§ 1º Ocorrendo atraso superior a 30 (trinta) dias de uma determinada parcela, fica a autoridade administrativa competente autorizada a promover, por falta de pagamento, a inclusão do devedor no cadastro de inadimplentes e o protesto extrajudicial do Termo de Confissão de Dívida e Parcelamento.

§ 2º A exclusão do sujeito passivo do parcelamento implica em perda de todos os benefícios concedidos nesta Lei, acarretando a exigibilidade do saldo do crédito tributário remanescente, com a totalidade dos acréscimos legais, previstos na legislação municipal, bem como, a recomposição relativamente ao saldo devedor remanescente dos benefícios concedidos nesta Lei.

§ 3º Em caso do não cumprimento do acordo, será aplicada penalidade de 10% (dez por cento) sobre o valor total devido (saldo do crédito tributário remanescente, com a totalidade dos acréscimos legais, previstos na legislação municipal, bem como, a recomposição relativamente ao saldo devedor remanescente dos benefícios concedidos nesta Lei).



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

**Art. 10.** Os benefícios constantes nesta Lei Municipal Complementar serão concedidos às inscrições que estejam com dados cadastrais atualizados no município, sendo que em caso de inscrição desatualizada, no ato do requerimento dos benefícios desta Lei Complementar, será realizada a regularização e atualização cadastral.

Parágrafo único: A negociação extrajudicial de débitos cujo o pagamento se formalize mediante parcelamento, somente será celebrado por pessoa, física ou jurídica, reconhecida como contribuinte, ou seu representante, nos termos da Lei.

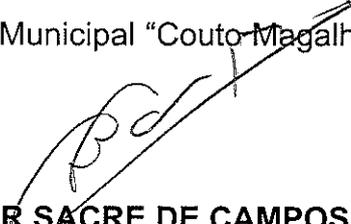
**CAPÍTULO IV**  
**DÉBITO – EXTINÇÃO – PRESCRIÇÃO**

**Art. 11.** Fica o Poder Executivo autorizado a extinguir de ofício, os créditos tributários decorrentes do lançamento de: Taxa de Localização e Funcionamento (Alvará) anteriores ao exercício financeiro de 2.015, Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU (além das taxas que o acompanha) anteriores ao exercício financeiro de 2.015 e o Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN anteriores ao exercício financeiro de 2.015, inscrito ou não em dívida ativa, desde que não estejam em processo de execução judicial e nem tenham sido objeto de autuação, notificação, intimação, novação, parcelamento ou concessão especial de pagamento.

**Art. 12.** Fica o Poder Executivo, mediante Decreto Municipal, autorizado a editar normas complementares e regulamentares a fiel observância ao disposto nesta Lei Municipal Complementar, inclusive, em relação às condições e prorrogações de prazos para obtenção dos benefícios estabelecidos.

**Art. 13.** Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, aplicando-se seus efeitos a partir de 2 de janeiro de 2.020.

Praça Três Poderes, Paço Municipal “Couto Magalhães”, Várzea Grande, 04 de dezembro de 2019.

  
**LUCIMAR SACRE DE CAMPOS**  
Prefeita Municipal

Procuradoria Geral

HELEN FARIAS FERREIRA

Secretaria de Meio Ambiente

LUCINEIA DOS SANTOS RIBEIRO

Secretaria de Gestão Fazendária

PEDRO MARCOS CAMPOS LEMOS

Secretaria de Comunicação Social

LUIZ CELO MORAIS DE OLIVEIRA

Secretaria de Viação e Obras

JOSÉ ROBERTO AMARAL DE C. PINTO

Secretaria de Desenvolvimento Urbano

EVANDRO HOMERO DIAS

Secretaria de Defesa Social

KALIL SARAT BARACAT DE ARRUDA

Secretaria de Governo

GRÁFICA DO PRETO LTDA ME

CONTRATADA

#### AVISO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO 64/2019

**Processo n. 625982/2019.** objeto: Registro de preços para futura e eventual contratação de pessoa jurídica capacitada para o fornecimento de eletrônicos para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Várzea Grande/MT. O certame foi **ADJUDICADO E HOMOLOGADO** em 17/12/2019, sagrando vencedora as empresas: **MVR1 MOVEIS E MATERIAIS PARA ESCRITORIO EIRELI - ME**, inscrita no CNPJ 19.071.896/0001-28, vencedora dos itens 01, 06, 08, 11 e 13 com o valor total de **R\$ 30.656,10**(trinta mil seiscentos e cinquenta e seis reais e dez centavos); **OLMIR IORIS & CIA LTDA - EPP**, inscrita no CNPJ 70.429.956/0001-99, vencedora dos itens 02, 16 e 17 com o valor total de **R\$ 489.704,53**(quatrocentos e oitenta e nove mil setecentos e quatro reais e cinquenta e três centavos); **ELECTROINOX COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE ELETRONICOS EIRELI - EPP**, inscrita no CNPJ 27.913.520/0001-41, vencedora do item 03 com o valor total de **R\$ 24.534,00**(vinte e quatro mil quinhentos e trinta e quatro reais); **BOHRER EQUIPAMENTOS DE AUDIO E VIDEO EIRELI - ME**, inscrita no CNPJ 22.172.252/0001-30, vencedora dos itens 04, 05 e 09 com o valor total de **R\$ 55.134,12**(cinquenta e cinco mil cento e trinta e quatro reais e doze centavos); **V P SILVA BRINQUEDOS - ME**, inscrita no CNPJ 18.448.863/0001-91, vencedora do item 07 com o valor total de **R\$ 34.586,37**(trinta e quatro mil quinhentos e oitenta e seis reais e trinta e sete centavos); **R. R. LOPES EIRELI - ME**, inscrita no CNPJ 22.548.304/0001-20, vencedora dos itens 10 e 12 com o valor total de **R\$ 25.539,00**(vinte e cinco mil quinhentos e trinta e nove reais); **JHONATAN BAGATOLI - EPP**, inscrita no CNPJ 22.992.632/0001-11, vencedora do item 14 com o valor total de **R\$ 137.495,00**(cento e trinta e sete mil quatrocentos e noventa e cinco reais); **VITEC TECNOLOGIA EM PRODUTOS AUDIOVISUAIS LTDA - EPP**, inscrita no CNPJ 08.144.355/0001-66, vencedora do item 15 com o valor total de **R\$ 58.190,00**(cinquenta e oito mil cento e noventa reais); O presente documento está disponível no site: [www.varzeagrande.mt.gov.br](http://www.varzeagrande.mt.gov.br), Várzea Grande - MT, 17 de dezembro de 2019. **Pablo Gustavo Moraes Pereira** - Secretário Municipal de Administração.

#### LEI N.º 4.559/2019

Dispõe sobre a permissão de parceria para explorar publicidade nas placas indicativas de nomes de ruas e logradouros públicos, no município de Várzea Grande-MT e dá outras providências.

**LUCIMAR SACRE DE CAMPOS**, Prefeita do Município de Várzea Grande, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei Municipal:

**Art. 1.º** Fica autorizada a colocação de placas indicativas com nome das ruas, avenidas, vielas, travessas, praças e demais logradouros públicos, no município de Várzea Grande-MT, através de parcerias, com comércios, indústrias ou prestadores de serviços.

**Parágrafo único.** A colocação das placas indicativas, dará o direito às empresas patrocinadoras a explorar a publicidade.

**Art. 2.º** Compete ao Poder Executivo o deferimento dos interessados, bem como a regulamentação da colocação das placas e teor da publicidade.

**Parágrafo único.** As placas serão colocadas nas ruas e/ou logradouros públicos indicados pelo Poder Executivo e deverá conter, CEP e nome do logradouro, obedecendo as especificações técnicas dispostas na legislação municipal.

**Art. 3.º** O prazo estabelecido para esta parceria e utilização do espaço publicitário será de 05 (cinco) anos, podendo ser prorrogado e deverá ser fixado no termo da parceria ou convênio.

**Art. 4.º** Esta Lei entra em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data da sua publicação.

Praça Três Poderes, Paço Municipal "Couto Magalhães", Várzea Grande, 04 de dezembro de 2019.

**LUCIMAR SACRE DE CAMPOS**

Prefeita Municipal

Autoria: Ver. Gidenor A. de Menezes, Ver. Fabio José Tardin, Ver. Ronaldo da Silva

#### LEI COMPLEMENTAR N.º 4.566/2019

Dispõe sobre lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, da taxa de limpeza urbana e da taxa de licença para localização e funcionamento de estabelecimentos de produção, comércio, indústria e prestação de serviços - ALVARÁ, referente ao exercício de 2020, fixando o prazo de vencimento, forma de pagamento, institui o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Várzea Grande e dá outras providências.

**LUCIMAR SACRE DE CAMPOS**, Prefeita do município de Várzea Grande, Estado de Mato Grosso, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei Municipal Complementar:

#### CAPÍTULO I

#### IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO – IPTU – EXERCÍCIO 2.020

**Art. 1.º** A apuração do valor venal, para fins de lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU e o valor da taxa de limpeza urbana, referente ao exercício financeiro de 2.020, será conforme os critérios, normas e métodos fixados nas Leis Municipais ns. 3.349/2.009, 3.350/2.009, 3.948/2.013, 4.037/2.014 e 4.322/2.017, além das suas respectivas alterações, devendo ser arrecadado nas seguintes condições:

I - **COTA ÚNICA:** com pagamento, até 13 de março de 2.020 com desconto de:

a) 15% (quinze por cento) para as inscrições imobiliárias (imóveis) que não possuam débitos em aberto, ou;

b) 5% (cinco por cento) para as inscrições imobiliárias (imóveis) que possuam débitos em aberto;

II - **PARCELADO:** sem desconto, em até 08 (oito) parcelas mensais e consecutivas, com o pagamento da 1ª parcela até 13 de março de 2.020.

§ 1º Configura-se a aceitação irrevogável das condições para pagamento parcelado a quitação da 1ª Parcela, para os casos de parcelamento.

§ 2º Nenhuma parcela poderá ser inferior ao valor equivalente a 02 (duas) UPF/VG - Unidade Padrão Fiscal do Município de Várzea Grande;

§ 3º Após o vencimento do prazo para pagamento do tributo lançado em COTA ÚNICA ou da 1ª (primeira) parcela na opção PARCELADO, passarão a incidir a cobrança de multa, juros e correção monetária até a data do efetivo recolhimento, nos termos da legislação vigente.

§ 4º Em caso de parcelamento, o vencimento das demais parcelas serão prefixadas com o dia do vencimento da 1ª parcela, mês a mês, sendo prorrogado o vencimento para o próximo dia útil, na hipótese em que se dê em sábado, domingo ou feriado.

§ 5º As isenções quanto ao Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU e Taxas que o acompanham, referente ao exercício financeiro 2.020, deverão ser solicitadas a partir de 04 de maio de 2.020 até 30 de Setembro de 2.020, cabendo ao interessado comprovar as condições necessárias para sua obtenção, nos moldes da legislação vigente à época.

a) O não preenchimento das condições para o deferimento da isenção, obriga o contribuinte ao recolhimento do tributo, com os devidos acréscimos legais, no caso, correção monetária, juros e multa; e

b) No caso do deferimento da isenção, será referente ao exercício corrente, com sua validade por 02 (dois) anos, devendo o contribuinte ao final deste prazo, apresentar a documentação necessária para manutenção e renovação da concessão do benefício.

§ 6º O contribuinte que solicitar isenção e não for deferida, gozará dos benefícios do parcelamento ou pagamento à vista, no prazo máximo de 05 (cinco) dias da notificação do indeferimento.

§ 7º Os descontos incidirão sobre o valor base do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU.

## CAPÍTULO II

### ALVARÁ - EXERCÍCIO – 2.020

Art. 2º A apuração do valor da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento de Estabelecimento de Produção, Comércio, Indústria e Prestação de Serviços - ALVARÁ, referente ao exercício financeiro de 2.020, será efetuada conforme os critérios, norma e métodos fixados na Lei Municipal Complementar nº 1.178/1.991 e demais alterações, e deverá ser arrecadado nas seguintes condições:

#### I - COTA ÚNICA:

a) com pagamento, até **27 de Janeiro de 2.020**, com desconto de **20%** (vinte por cento) somente para as inscrições econômicas que não possuam débitos em aberto;

b) com pagamento, até **27 de Fevereiro de 2.020**, com desconto de **10%** (dez por cento) somente para as inscrições econômicas que não possuam débitos em aberto;

II - **PARCELADO**: sem desconto, em até **03 (três) parcelas mensais** e consecutivas, com o pagamento da 1ª parcela até **27 de Fevereiro de 2.020**, sendo que nenhuma parcela poderá ser inferior ao valor equivalente a 05 (cinco) Unidade Padrão Fiscal – UPF do município de Várzea Grande.

§ 1º Configura-se a aceitação irrevogável das condições para pagamento parcelado a quitação da 1ª Parcela, para os casos de parcelamento.

§ 2º Em caso de parcelamento, o vencimento das demais parcelas serão prefixadas com o dia do vencimento da 1ª parcela, mês a mês, sendo prorrogado o vencimento para o próximo dia útil, na hipótese em que se dê em sábado, domingo ou feriado.

§ 3º Após o vencimento, os valores para pagamento do tributo lançado em COTA ÚNICA ou da 1ª (primeira) parcela na opção PARCELADO, passa-

rão a incidir a cobrança de multa, juros e correção monetária até a data do efetivo recolhimento nos termos da legislação vigente.

§ 4º A emissão do certificado do Alvará, que deve ser conservado permanentemente em lugar visível, no estabelecimento do contribuinte, fica condicionado ao pagamento e regularidade tributária do referido tributo, somado a comprovação da atualização cadastral das informações inerentes a inscrição econômica, e ainda, desde que preenchida e cumpridas todas as exigências legais.

§ 5º Na hipótese de pagamento parcelado, ocorrendo atraso superior a 60 (sessenta) dias de uma determinada parcela, fica a autoridade administrativa competente autorizada a promover, por falta de pagamento, a inclusão do devedor no cadastro de inadimplentes e o protesto extrajudicial do Termo de Confissão de Dívida e Parcelamento.

## CAPÍTULO III

### PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE

Art. 3º Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal do município de Várzea Grande, destinado a promover a regularização de créditos municipais, cujo o **fato gerador tenha ocorrido até 31 de Dezembro de 2.019**.

Art. 4º Os créditos de natureza tributária poderão ser recolhidos nas seguintes condições:

I - **COTA ÚNICA**: com desconto de **80%** (oitenta por cento) sobre os juros e multas, excluindo-se a aplicação do desconto nas multas que forem decorrentes do não cumprimento de obrigação acessória;

II - **PARCELADO**: com desconto de **60%** (sessenta por cento), sobre os juros e multas, excluindo-se a aplicação do desconto nas multas que forem decorrentes do não cumprimento de obrigação acessória, em até **12 (doze) parcelas mensais** e consecutivas;

III - **PARCELADO**: com desconto de **40%** (quarenta por cento), sobre os juros e multas, excluindo-se a aplicação do desconto nas multas que forem decorrentes do não cumprimento de obrigação acessória, em até **24 (vinte e quatro) parcelas mensais** e consecutivas; ou

IV - **PARCELADO**: com desconto de **20%** (vinte por cento), sobre os juros e multas, excluindo-se a aplicação do desconto nas multas que forem decorrentes do não cumprimento de obrigação acessória, em até **36 (trinta e seis) parcelas mensais** e consecutivas.

§ 1º Os benefícios concedidos neste artigo não autorizam a restituição ou compensação de importâncias anteriormente descontadas ou recolhidas referentes a tributos e seus acréscimos.

§ 2º A opção do requerente em usufruir dos benefícios contidos na presente Lei, impõe aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas e constitui confissão irrevogável da dívida contida no parcelamento, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito, produzindo os efeitos previstos no artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional.

§ 3º Configura-se a aceitação irrevogável das condições para concessão dos benefícios, o pagamento em Cota Única, ou da 1ª Parcela, para os casos de parcelamento.

§ 4º Fica permitida a renegociação do parcelamento de débitos realizados nos termos desta Lei, bem como os parcelamentos realizados sob a vigência de legislação de exercícios financeiros anteriores que não tenham sido pagos.

§ 5º A renegociação de que trata o § 4º deste artigo, somente poderá ser realizada uma única vez.

§ 6º A renegociação de que trata o § 4º deste artigo, não se aplica a negociações realizadas junto ao mutirão fiscal.

**Art. 5º** A dívida ativa não tributária referente à **restituição ao erário**, poderá ser recolhida em até **12 (doze) parcelas mensais**, mediante acordo que não altere a natureza da dívida.

Parágrafo único: O acordo importará sempre, na correção monetária e juros legais sobre as parcelas vincendas.

**Art. 6º** A formalização do pedido de parcelamento dar-se-á por opção do sujeito passivo, mediante requerimento, que implica no reconhecimento dos débitos nele incluídos, ficando condicionada à desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam nos autos judiciais respectivos, bem como a desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo, além da comprovação de recolhimento de custas e encargos porventura devidos, conforme legislação em vigor.

§ 1º Os débitos incluídos no parcelamento serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso.

§ 2º Os débitos tributários não constituídos, incluídos no parcelamento por opção do sujeito passivo - denúncia espontânea - serão declarados na data da formalização do pedido de ingresso.

§ 3º O pagamento da parcela em atraso, desde que não rescindido o parcelamento, implicará na aplicação dos demais encargos legais incidentes.

§ 4º Nenhuma parcela poderá ser inferior:

I - ao valor equivalente a 03 (três) Unidade Padrão Fiscal – UPF do município de Várzea Grande para as pessoas físicas;

II - ao valor equivalente a 05 (cinco) Unidade Padrão Fiscal – UPF do município de Várzea Grande para as pessoas jurídicas.

§ 5º O ingresso no parcelamento impõe ainda ao sujeito passivo:

I - o pagamento regular dos tributos municipais, com vencimento posterior à data de homologação; e

II - na autorização de débito automático, quando for o caso, das parcelas em conta corrente, mantida em instituição bancária cadastrada pelo município.

§ 6º Aos Procuradores em exercício na Procuradoria do município é outorgada a condição de autoridade administrativa competente para celebrar o parcelamento com base nesta Lei Municipal Complementar, na hipótese em que envolver créditos tributários inscritos em dívida ativa.

§ 7º Aos Auditores Fiscais Tributários da Receita Municipal e Inspetores de Tributos Municipais, em exercício na Secretaria Municipal de Gestão Fazendária, é outorgada a condição de autoridade administrativa competente para o parcelamento, com base nesta Lei Municipal Complementar, na hipótese de créditos tributários não inscritos em dívida ativa, dentro do limite de cada competência funcional.

**Art. 7º** Independentemente da fase processual, no caso do débito estar ajuizado, caberá ao requerente, após a sua efetiva liquidação, cumprir com as despesas processuais, bem como os honorários advocatícios.

§ 1º Os honorários advocatícios serão devidos no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor líquido objeto do termo de acordo, sem incidência do disposto no art. 16 da Lei Municipal nº 3.738/2.012, podendo ser parcelados em no máximo 05 (cinco) parcelas que incidirão nos primeiros boletos do parcelamento. (redação conforme inteligência dos seguintes dispositivos legais: art. 85, §2º do NCPD, art. 22, §2º da Lei nº 8.906/1994, Tabela XIV - ADVOCACIA FISCAL - Seccional da OAB/MT e art. 15 "caput" da Lei Complementar Municipal nº 3.738/2.012).

§ 2º Serão devidos honorários advocatícios nos acordos celebrados para negociação dos créditos inscritos na Dívida Ativa pela Procuradoria Geral do município, objetos ou não de Execução Fiscal.

§ 3º Verificando-se a hipótese de desistência dos embargos à execução fiscal, o devedor concordará com a suspensão do processo de execução, pelo prazo do parcelamento a que se obrigou.

§ 4º Liquidado o parcelamento nos termos desta Lei, o município, após o pagamento das custas e honorários advocatícios, informará o fato ao Juízo da Execução Fiscal e requererá a sua extinção, nos termos do Código de Processo Civil.

**Art. 8º** Realizada a penhora total ou parcial de dinheiro (penhora online via sistema BacenJud -- art. 854 da Lei Federal nº 13.105/2.015, bem como de qualquer dos bens previstos nos incisos I a VIII do art. 11 da Lei Federal nº 6.830/1.980, e/ou, ainda, garantida a execução por qualquer dos meios previstos no art. 9º da mesma Lei, a Fazenda Pública Municipal somente peticionará ao Juízo da execução, requerendo a liberação da penhora/garantia em benefício do executado, após ser acusado o pagamento/baixa no sistema de tributos municipal do valor referente a última parcela do parcelamento ou da cota única.

**Art. 9º** O requerente será excluído do parcelamento de forma automática, sem qualquer notificação prévia, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei Complementar;

II - estar em atraso com o pagamento de qualquer parcela há mais de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos; e

III - não comprovação da desistência de eventual embargos à execução nos termos legais, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de homologação do parcelamento.

§ 1º Ocorrendo atraso superior a 30 (trinta) dias de uma determinada parcela, fica a autoridade administrativa competente autorizada a promover, por falta de pagamento, a inclusão do devedor no cadastro de inadimplentes e o protesto extrajudicial do Termo de Confissão de Dívida e Parcelamento.

§ 2º A exclusão do sujeito passivo do parcelamento implica em perda de todos os benefícios concedidos nesta Lei, acarretando a exigibilidade do saldo do crédito tributário remanescente, com a totalidade dos acréscimos legais, previstos na legislação municipal, bem como, a recomposição relativamente ao saldo devedor remanescente dos benefícios concedidos nesta Lei.

§ 3º Em caso do não cumprimento do acordo, será aplicada penalidade de 10% (dez por cento) sobre o valor total devido (saldo do crédito tributário remanescente, com a totalidade dos acréscimos legais, previstos na legislação municipal, bem como, a recomposição relativamente ao saldo devedor remanescente dos benefícios concedidos nesta Lei).

**Art. 10.** Os benefícios constantes nesta Lei Municipal Complementar serão concedidos às inscrições que estejam com dados cadastrais atualizados no município, sendo que em caso de inscrição desatualizada, no ato do requerimento dos benefícios desta Lei Complementar, será realizada a regularização e atualização cadastral.

Parágrafo único: A negociação extrajudicial de débitos cujo o pagamento se formalize mediante parcelamento, somente será celebrado por pessoa, física ou jurídica, reconhecida como contribuinte, ou seu representante, nos termos da Lei.

## CAPÍTULO IV

### DÉBITO – EXTINÇÃO – PRESCRIÇÃO

**Art. 11.** Fica o Poder Executivo autorizado a extinguir de ofício, os créditos tributários decorrentes do lançamento de: Taxa de Localização e Funcionamento (Aivará) anteriores ao exercício financeiro de 2.015, Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU (além das taxas que o acompanha) anteriores ao exercício financeiro de 2.015 e o Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN anteriores ao exercício financeiro de 2.015, inscrito ou não em dívida ativa, desde que não estejam em processo de execução judicial e nem tenham sido objeto de autuação, notificação, intimação, notificação, parcelamento ou concessão especial de pagamento.

**Art. 12.** Fica o Poder Executivo, mediante Decreto Municipal, autorizado a editar normas complementares e regulamentares a fiel observância ao disposto nesta Lei Municipal Complementar, inclusive, em relação às condições e prorrogações de prazos para obtenção dos benefícios estabelecidos.

**Art. 13.** Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, aplicando-se seus efeitos a partir de 2 de janeiro de 2.020.

Praça Três Poderes, Paço Municipal "Couto Magalhães", Várzea Grande, 04 de dezembro de 2019.

**LUCIMAR SACRE DE CAMPOS**

Prefeita Municipal

#### AVISO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO 68/2019.

**Processo nº 628941/2019.** Objeto: Registro de preços para futura e eventual contratação de pessoa jurídica capacitada para prestação de serviços de Buffet, fornecimento de lanches e refrigerantes e de eventos em geral, compreendendo, logística, planejamento operacional, organização, execução, acompanhamento e fornecimento de materiais para atender as necessidades da prefeitura municipal de Várzea Grande/MT. O certame foi **ADJUDICADO E HOMOLOGADO** em 17/12/2019, sagrando vencedora as empresas: **CAPRIATA DE SOUZA LIMA & SOUZA LIMA LTDA - ME**, inscrita no CNPJ 86.982.790/0001-73, vencedora dos itens 01, 02, 03, 04, 05, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24 e 25 com o valor total de R\$ 1.566.944,15 (um milhão quinhentos e sessenta e seis mil novecentos e quarenta e quatro reais e quinze centavos); **BRAVO PRODUCOES ARTISTICAS LTDA - EPP**, inscrita no CNPJ 02.435.563/0001-38, vencedora dos itens 06, 07 e 08 com o valor total de R\$ 389.112,00 (trezentos e oitenta e nove mil cento e doze reais); **BASSIQUE-COMERCIO E SERVICOS DE LOCACOES LTDA - ME**, inscrita no CNPJ 09.643.592/0001-34, vencedora do item 09 com o valor total de R\$ 99.450,00 (noventa e nove mil quatrocentos e cinquenta reais); **PIRES DE MIRANDA E CIA LTDA - EPP**, inscrita no CNPJ 70.428.388/0001-01, vencedora dos itens 26 e 27 com o valor total de R\$ 334.271,10 (trezentos e trinta e quatro mil, duzentos e setenta e um reais e dez centavos); O presente documento está disponível no site: [www.varzeagrande.mt.gov.br](http://www.varzeagrande.mt.gov.br), Várzea Grande - MT, 17 de dezembro de 2019. **Pablo Gustavo Moraes Pereira** - Secretário Municipal de Administração.

#### RATIFICAÇÃO DO COMUNICADO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 13/2019

**Processo nº 641561/2019.** Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS ESPECIALIZADAS NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE PARA REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS COM FINALIDADE DIAGNÓSTICA (ADULTO E INFANTIL) EM EXAMES DE RESSONÂNCIA MAGNÉTICA, TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA, ULTRASSONOGRAFIA, MAMOGRAFIA E DENSITOMETRIA ÓSSEA, PADRONIZADOS PELA TABELA SIGTAP/SUS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA REDE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE VÁRZEA GRANDE-MT. Em nome da empresa **CENTRO DE IMAGEOLOGIA DO CENTRO OESTE LTDA**, inscrita no CNPJ sob n: 03.186.027/0001-09, com valor de R\$ 717.123,63 (setecentos e dezessete mil cento e vinte e três reais e sessenta e três centavos), e vigência de 12 (doze) meses. O presente documento está disponível no site: [www.varzeagrande.mt.gov.br](http://www.varzeagrande.mt.gov.br), Várzea Grande/MT, 17 de dezembro de 2019. **DIÓGENES MARCONDES** - Secretário Municipal de Saúde.

#### AVISO DE LICITAÇÃO TOMADA DE PREÇOS N. 27/2019 - MENOR PREÇO GLOBAL/ EMPREITADA POR PREÇO UNITARIO

**Processo n. 643008/2019.** Objeto: Contratação de empresa capacitada em serviços na área de Engenharia/Arquitetura, com base nos projetos elaborados, para execução da obra de construção da CRECHE DO IDOSO, localizada na Av. Pres. Arthur Bernardes, s/n, Bairro Ipase, na cidade de Várzea Grande - Mato Grosso, incluindo fornecimento de materiais e mão de obra, em atendimento à Secretaria Municipal de Assistência Social, conforme especificações contidas neste Edital e seus Anexos. A realização está prevista para o dia 15 de janeiro de 2020, às 08h30min (horário local). O Edital completo está à disposição dos interessados na Superintendência de Licitação da Prefeitura Municipal de Várzea Grande sito a Avenida Castelo Branco n. 2.500, Água Limpa, CEP 78.125-700, em dias úteis, das 08h00min às 12h00min e das 14h00min às 18h00min, a ser disponibilizado através de mídia digital ou outro dispositivo que permita a gravação de arquivos ou gratuitamente no site: [www.varzeagrande.mt.gov.br](http://www.varzeagrande.mt.gov.br). Várzea Grande - MT, 18 de dezembro de 2019. **Flavia Luiza Coelho de Lannes Omar**- Secretária Municipal de Assistência Social.

#### LEI COMPLEMENTAR N.º 4.554/2019

Dispõe sobre o licenciamento e implantação de infraestrutura de telecomunicações e dá outras providências.

**LUCIMAR SACRE DE CAMPOS**, Prefeita do Município de Várzea Grande, Estado de Mato Grosso, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Esta Lei estabelece normas gerais aplicáveis ao processo de licenciamento, instalação e compartilhamento de infraestrutura de telecomunicações no município de Várzea Grande, de acordo com o contido na lei federal n.º 11.934/2009 e a lei federal n.º 13.116/2015.

**§ 1.º** Os limites à exposição humana a campos magnéticos e eletromagnéticos, associados ao funcionamento de estações transmissoras de radiocomunicação e de terminais de usuário e os respectivos controles e fiscalização ficam a cargo do órgão regulador federal, nos termos da lei federal n.º 11.934/2009, aderindo às normas da Resolução n.º 700/2018 do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovação e Comunicação e o Ato n.º 458/2019 da Superintendência de Outorga e Recursos à Prestação-ANATEL.

**§ 2.º** Os detentores das infraestruturas de telecomunicações implantadas e a serem implantadas no município de Várzea Grande serão responsáveis diretos por quaisquer danos que venham causar à natureza ecológica vegetal, animal e aos seres humanos direta ou indiretamente expostos aos campos magnéticos, associados ao funcionamento das estações.

**§ 3.º** Os detentores das infraestruturas de telecomunicações serão responsáveis em entregar cópias dos relatórios periódicos que avaliam a exposição humana geral da população do Município de Várzea Grande aos campos eletromagnéticos, conforme contidos na Resolução n.º 700/2018.

**Art. 2.º** Para os fins desta Lei, adotam-se as seguintes definições:

I - estação transmissora de radiocomunicação: conjunto de equipamentos ou aparelhos, dispositivos e demais meios necessários à realização de comunicação, incluindo seus acessórios e periféricos, que emitem radiofrequência, possibilitando a prestação dos serviços de telecomunicações;

II - infraestrutura de suporte: meios físicos fixos utilizados para dar suporte a redes de telecomunicações, entre os quais postes, torres, mastros, armários, estruturas de superfície e estruturas suspensas;

III - torre: modalidade de infraestrutura de suporte a estações transmissoras de radiocomunicação com configuração vertical;